



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001136/2004-28
Recurso nº 139.254 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.857 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente MISSÃO SALESIANO DE MATO GROSSO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995, 1996

Ementa: IMUNIDADE. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. São imunes as propriedades utilizadas nas finalidades essenciais das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

MISSÃO SALESIANO DE MATO GROSSO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 41) que julgou procedente em parte

lançamento, formalizado por meio das notificações de lançamento de fls. 33/36, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições, referentes aos exercícios de 1995 e 1996 nos valores, respectivamente, de R\$ 4.758,32 e R\$ 5.122,27.

A Contribuinte, inicialmente, pediu a retificação do lançamento por meio de SRL pela qual solicitava o cancelamento da exigência dizendo enquadrar-se em condição de imunidade. Indeferido o pedido, apresentou a impugnação de fls. 01 a 04 na qual aduziu, em síntese, que preenche todos os requisitos previstos na Constituição Federal e em Lei para gozar da imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF e art. 14 do CTN; que, conforme seu Estatuto, suas finalidades essenciais, entre outras, são a educação e a assistência social; que no imóvel em questão são desenvolvidas atividades educacionais e assistências, dentro dos objetivos institucionais, razão pela qual deve ser retificado o lançamento; e que apresenta comprovante de recolhimento da contribuição social. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 05 a 18.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento para afastar a exigência das contribuições, exceto a para o SENAR.

A Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 55/79, acostados de diversos documentos, na qual reitera a alegação de imunidade para, ao fim, formular pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer aos nobres julgadores que, primeiramente, acaso não tenha sido deferida a conversão do julgamento em diligência em primeira instância, requer neste momento, considerando que tudo quanto a instituição tenha de receita aplicou nos fins para que foi criada, sendo fundamental que se proceda a unia perícia contábil, de modo a comprovar a origem e o destino das receitas eventualmente advindas da área em questão, mesmo porque dada a quantidade dos documentos contábeis faz-se impossível a juntada dos mesmos nos autos administrativos.

Acaso não se acolha o pedido de conversão do julgamento em diligência, requista aos nobres julgadores que reconheçam que:

a) a suspensão da imunidade tributária, no caso , dos autos, processou-se sem que fosse respeitado o direito da recorrente de defender-se da imputação de ter deixado de cumprir as exigências legais para a fruição do benefício de que desfrutava, devendo, portanto, ser declarado a nulidade do ato de lançamento do ITR no ano calendário de 1995 e 1996;

b) decaí o direito do Fisco de lançar o credito tributário, devendo o processo administrativo ser extinto, reconhecendo-se a nulidade do ato de lançamento do ITR; e/ou c) a recorrente tem direito à fruição da imunidade contemplada no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, eis que se trata de uma instituição sem fins lucrativos e que o ITR exigido refere-se a imóvel que está sendo utilizado na consecução dos seus fins institucionais, decretando-se a nulidade dos lançamentos do ITR exercício 1995 e 1996 do imóvel rural situando no Município de Campo Grande-MS, cadastrado na SRF sob o nº 1.078.933-2, no qual se encontra instalado oratórios e se desenvolvem vários projetos a comunidade carente;

Contribuição para o SENAR não merece prosperar, na medida em que é inconstitucional e ilegal a um só tempo, porque o Fisco Federal está a exigir o pagamento de obrigação tributária de entidade beneficente de assistência social e ilegal, que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN;

e) no caso em tela, não foi instaurado processo administrativo visando suspender os benefícios proporcionados pela imunidade contemplada no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, na medida em que constituiu o crédito, sem assegurar a recorrente o direito de defender-se da imputação de que não estaria cumprindo os requisitos do art. 14, do CTN.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da 1ª Turma Especial, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, de 18/05/2009 que decidiu converter o julgamento em diligência para que o processo fosse devolvido à repartição de origem para os seguintes esclarecimentos:

a) verificar nos documentos do imóvel rural (mapas/plantas, levantamentos topográficos, laudos técnicos e/ou outros) a existência no imóvel rural de áreas utilizadas com atividade rural (pastagens, produção vegetal, etc.);

b) identificar se as áreas de que trata o item anterior têm vinculação com os fins institucionais do Recorrente e/ou se o produto de sua exploração é vertido à consecução dos objetivos assistenciais da entidade;

c) para fins do previsto no item anterior, identificar na escrituração contábil da entidade a forma de exploração do imóvel rural com base nas receitas auferidas e na destinação de seus produtos, com vistas a se confirmar a subsunção do presente caso à condição prevista no § 4º do art. 150 da Constituição Federal;

d) outras diligências que se mostrarem necessárias.

Em cumprimento da resolução do CARF a Contribuinte foi intimada em 12/01/2010 e, em 21/01/2010, apresentou a manifestação de fls. 205/207, acostada dos documentos de fls. 208/242, por meio dos quais pretende comprovar que satisfaz os requisitos previstos no art. 150, §4º da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o litígio gira em torno da definição a respeito da imunidade, mais especificamente a respeito do enquadramento da propriedade na condição referida no § 4º do art. 150 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Que a entidade é de assistência social, sem fins lucrativos, há farta documentação nos autos que o demonstram. A controvérsia é quanto à destinação da propriedade, se esta está vinculada às atividades assistenciais da entidade. E por destinação não se deve entender à reversão dos resultados em benefício da entidade, mas a utilização efetiva da propriedade em atividades assistenciais, como o funcionamento de uma escola agrícola, por exemplo.

Dos elementos carreados aos autos, pode-se extrair que no local funcionam um instituto de pesquisa, uma casa de formação religiosa e uma escola agrícola. É o que se extrai dos documentos de folhas 209 e seguintes. Verifica-se também que no local funciona a própria sede da entidade, o que reforça a convicção a respeito da destinação da propriedade às finalidades da instituição.

Nessas condições, penso que resta caracterizada a condição da imunidade.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10140.001136/2004-28
Acórdão n.º **2201-00.857**

S2-C2T1
Fl. 3
